

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 50 /2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Nova nomeação de candidatos – cadastro reserva.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O processo em epígrafe foi encaminhado pelo Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, que solicitou manifestação desta Secretaria de Gestão Pública quanto à possibilidade de nova nomeação de candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no Edital nº 1/HFA, de 08 de dezembro de 2008, para suprimento de 1.314 cargos efetivos na área da Saúde do Plano de Carreira e Cargos do Hospital das Forças Armadas, e que, após terem sido convocados, solicitaram inclusão de seus nomes no final da fila de aprovados no certame.
2. Pela impossibilidade, haja vista o que dispõe o §6º do art.13 da Lei nº 8.112/90.

ANÁLISE

3. Preliminarmente, cumpre-nos informar que a análise do presente processo dar-se-á em virtude da controvérsia e da relevância do assunto, em que pese as determinações contidas na Orientação Normativa nº 7, de 18 de outubro de 2012.
4. Por intermédio da Parte/SPC/DP/HFA, de 2 de setembro de 2011, a Seção de Recrutamento Seleção e Treinamento encaminhou consulta sobre a legalidade do ato de tornar sem efeito as nomeações dos candidatos inseridos no contexto abaixo descrito, tendo firmado o seguinte entendimento:

1. Informo a V.Sª que alguns candidatos aprovados no concurso do Hospital das Forças Armadas – HFA, de que trata o Edital de Homologação nº 6, de 14 de abril de 2009, publicado no DOU de 17/04/2009, quando convocados, não atenderam os requisitos previstos no Edital de Abertura do Certame nº 1, de 8 de dezembro de 2008, publicado no DOU de 09/12/2008, ocasião que solicitaram a inclusão no cadastro reserva, objetivando futura reconvocação, para que em momento posterior viessem atender os requisitos necessários para a posse, como por exemplo, a conclusão da especialização médica
2. No meu entender, s.m.j., o cadastro reserva se destina aos candidatos que ainda não foram convocados, ou seja, o conjunto de candidatos aprovados e relacionados na listagem que contém o resultado final do certame e não se destina aos candidatos que não atenderam os requisitos do edital e solicitaram a inclusão no cadastro reserva, pois não é viável a

elaboração de uma nova lista de candidatos a serem convocados, mesmo que sejam convocados depois de todos os candidatos do cadastro reserva, assim, somente a lista que contém o resultado final do certame deverá ser considerada. Desse modo, se os candidatos foram convocados e não atenderam os requisitos, não será possível uma reconvocação dos mesmos, em face do constante nos itens 2.1.5, 2.1.8 do edital de abertura do concurso supracitado. (cópia anexa).

5. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica do Hospital das Forças Armadas exarou o seguinte entendimento por intermédio do Despacho nº 57/ASSJUR-HFA – 2011.

6. Nesse caso, vale frisar que, uma vez o candidato sendo convocado e não efetivando sua posse, tendo em vista que o mesmo fez a opção pela inclusão de seu nome no cadastro reserva, não há que se falar em impedimentos à posse, uma vez que essa, por opção facultada ao próprio candidato, não ocorreu, podendo vir a se concretizar em momento futuro, quando então o referido candidato, caso convocado e tenha a intenção de ser empossado no cargo, deverá apresentar toda a documentação necessária.

7. Diante do exposto, esta Assessoria formula seu entendimento no sentido de que a prática sob consulta não fere a legalidade do processo de convocação e nomeação dos candidatos para posse e investidura nos cargos, haja vista a existência de previsão editalícia nesse sentido, devendo-se tão-somente esclarecer a tais candidatos que a opção por se inscreverem no cadastro reserva do certame pode implicar sua não convocação em momento futuro, haja vista se tratar de mera expectativa de direito e não de uma garantia a eles conferida, conforme amplamente demonstrado.

6. Ato contínuo, os autos foram encaminhados por intermédio do Ofício nº 3580/SPC/DP/HFA, de 1/11/2011, à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa, que por intermédio da Informação nº 180/2011/Geori/Ciset-MD, de 18 de novembro de 2011, às fls. 61 dos autos, expôs:

17. De fato, e pela própria natureza, o cadastro reserva não confere direito adquirido ao candidato, como defende a Assessoria Jurídica do Hospital, no Despacho nº 57/ASSJUR-HFA-2011, retrocitado. Não obstante, ao nosso entender, a questão a ser considerada consiste na avaliação da legalidade de uma segunda nomeação, não prevista no edital do concurso, bem assim nas disposições contidas na Lei nº 8.112/90, seja por anulação ou não do ato anterior.

18. Além da aparente falta de amparo na norma, especialmente no Estatuto dos Servidores, a situação enseja quebra de isonomia para com aqueles que, quando da realização do concurso, por não preencherem os requisitos acadêmicos, bem assim não saberem da possibilidade de solicitação da transferência para o cadastro reserva, conforme aduz a Parte nº 548/SPC/DP/HFA, deixarem de concorrer para o preenchimento de vagas disciplinadas naquele edital de concurso público.

7. Importante se faz ressaltar que, conforme informação presente às fls.46, o referido concurso público para provimento de 1.314 vagas do Hospital das Forças Armadas – HFA foi

prorrogado por 2(dois) anos a contar de 17 de abril de 2011, segundo PORTARIA Nº 134/DIR-HFA, de 11 de março de 2011.

8. Desta feita, foram os autos encaminhados ao Hospital das Forças Armadas, com sugestão de envio à então Secretaria de Recursos Humanos-SRH, para que, de posse das informações postas, se manifestasse quanto à legalidade de nova nomeação dos candidatos aprovados no referido concurso, que optaram por cadastro reserva, visando assim evitar futuros questionamentos jurídicos sobre a questão.

9. É o relato essencial.

10. Preliminarmente e para melhor deslinde sobre a dúvida ora suscitada pelo órgão consulente, quanto à possibilidade de nova nomeação de candidatos aprovados e convocados mas que solicitaram inclusão de seus nomes em cadastro reserva, faz-se imprescindível a análise à luz do que dispõe a Lei 8.112/90, especialmente no tocante aos temas **Provedimento, Nomeação e Posse** de candidatos aprovados em concursos para servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Vejamos:

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III – (revogado);

IV – (revogado);

V – readaptação;

VI – reversão;

VII – aproveitamento;

VIII – reintegração;

IX – recondução.

11. Do cotejo entre o caso posto e a legislação aplicável, e considerando as informações contidas nos autos, podemos extrair que os candidatos aprovados dentro do número de vagas do certame, que solicitaram inclusão no cadastro reserva, tiveram suas nomeações publicadas em Diário Oficial da União, considerando-se assim, providas as vagas para os referidos cargos.

12. Outrossim, oportuna a transcrição do que estabelece o art. 13 da Lei nº 8.112/90 sobre o prazo para provimento e a posse dos candidatos aprovados em concurso público. Vejamos:

Art.13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

§1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I,III e V do art.81, ou afastado nas hipóteses dos incisos I,IV,VI,VIII, anlíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f”, IX e X do art. 102, o prazo será contado do término do impedimento.

§3º a posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6ºSerá tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.

13. Observa-se, às fls. 55/57 dos autos, que a PORTARIA N° 298/DIR/HFA, de 19 de julho de 2010, no art. 1º, torna sem efeito com fulcro nos §§ 1º e 6º do artigo 13 da Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, **as nomeações de 235 (duzentos e trinta e cinco) candidatos, por não terem tomado posse no prazo previsto.**

14. Salvo melhor juízo, a partir do ato de nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas do certame, os candidatos convocados deveriam ter tomado posse em 30 dias corridos a contar da publicação do ato de provimento, situação esta que não ocorreu, o que implica, necessariamente no desfazimento legal do ato de nomeação, capitaneado pelo §6º do art.13 da Lei 8.112/90.

15. Entretanto, a dúvida suscitada entre o órgão seccional e o setorial concentra-se na possibilidade de direito adquirido à nomeação dos candidatos que, quando de sua convocação, solicitaram inclusão de seus nomes no final da fila, visando futura nomeação.

16. Destaque-se, ainda, as determinações contidas no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, que estabelece normas gerais relativas a concursos públicos no Governo Federal, no que se refere ao cadastro reserva. Vejamos:

Art.11. Durante o período de validade do concurso público, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá autorizar, mediante motivação expressa, a **nomeação de candidatos aprovados e não convocados**, podendo ultrapassar em até cinquenta por cento do quantitativo original de vagas.

Art.12. Excepcionalmente o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão **poderá autorizar a realização de concurso público para formação de cadastro reserva para provimento futuro, de acordo com a necessidade**, de

cargos efetivos destinados a atividades de natureza administrativa, ou de apoio técnico ou operacional dos planos de cargos e carreiras do Poder Executivo federal.

17. A destinação do concurso do Hospital das Forças Armadas encontra-se prevista no Edital nº 1/2008 do Hospital das Forças Armadas, no item 1.1, e 1.1.1.1, o qual transcreve-se:

1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.1.1. O Concurso Público destina-se ao provimento de 1.314 cargos efetivos na Área da Saúde que compõem o plano de carreira e cargos do HFA, de que trata a Lei nº 11.748, de 22 de setembro de 2008, conforme descrito na Tabela especificada no item 1.2, abaixo.

1.1.1.1. Por cadastro reserva, entenda-se o conjunto de candidatos aprovados e relacionados na listagem que contém o resultado final do certame. O cadastro reserva somente será aproveitado mediante a abertura de novas vagas, ou substituições, nos respectivos cargos/especialidades, observando o prazo de validade do presente Concurso Público.

18. Em rigorosa atenção à legislação vigente sobre o assunto, não se vislumbra, ainda que estejam os candidatos, frise-se, por opção, inscritos no cadastro de reserva do certame, a possibilidade de nova nomeação dos mesmos, tendo em vista tratar-se de ato jurídico perfeito e acabado, conforme o que rege o parágrafo 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90.

19. No tocante aos procedimentos a serem adotados quanto aos demais candidatos inscritos no cadastro reserva do referido certame, caberá ao órgão consulente a estrita observância ao que estabelece o art. 10 da Lei nº 8.112/90, bem como às disposições do art. 11 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, que dispõe sobre as normas gerais relativa a concursos públicos realizados no âmbito da APF.

20. Portanto, quanto aos candidatos aprovados em concurso público no âmbito da Administração Pública Federal, que tiveram suas nomeações publicadas através de Portarias publicadas no Diário Oficial da União, caberá estrita observância aos §§ 1º e 6º do artigo 13 da Lei nº 8.112/90, que tratam consecutivamente do prazo em que se dará a posse ao candidato aprovado em concurso público e da necessidade do desfazimento do ato de nomeação, caso a posse não ocorra no prazo previsto.

CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, conclui-se pela impossibilidade de nova nomeação dos candidatos aprovados em concurso público que, após a nomeação solicitaram a sua inclusão em cadastro reserva ou “final de fila”, tendo em vista a necessidade de se retirar do mundo jurídico o

ato de nomeação de acordo com o que estabelece o art. 13 da Lei nº 8.112/90, o que o torna juridicamente perfeito e acabado o ato de provimento.

22. Com estas informações, sugerimos o envio dos autos ao Hospital das Forças Armadas, para conhecimento e providências que julgue necessárias.

À consideração superior.

Brasília, 08 de Março de 2013.

EDILCE JANE LIMA CASSIANO
Técnica da DIPVS

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Senhor Diretor de Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal.

Brasília, 08 de Março de 2013.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

De acordo. Encaminhe-se à Sua Senhoria a Sra. Secretária Adjunta de Gestão Pública, para aprovação.

Brasília, 11 de Março de 2013.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor de Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Hospital das Forças Armadas, na forma proposta.

Brasília, 11 de Março de 2013.

MARILENE FERRARI LUCAS ALVES FILHA
Secretária Adjunta de Gestão Pública